Processo n.º 377/2008 **Data do acórdão: 2008-07-10**

(Recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- tráfico de droga
- art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro

S U M Á R I O

A medida concreta da pena para o crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, deve ser feita nos parâmetros mormente ditados pelo art.º 65.º do Código Penal de Macau, bem como no art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, aprovador deste Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 377/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 8 de Maio de 2008, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.° CR2-07-0274-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, condenatório do arguido **A**, aí já melhor identificado, na pena de 11 (onze) anos de prisão e oitenta mil patacas de multa, convertível esta em 360 dias de prisão, por cometimento, em autoria material, de um crime consumado de tráfico de droga, p. e p. pelo

art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 275 a 279v dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio recorrer o arguido para esta Segunda Instância, imputando à decisão recorrida o excesso da medida da pena de prisão e da multa, com violação dos princípios da culpa e da proporcionalidade (cfr. a motivação do recurso a fls. 295 a 302 dos presentes autos).

Ao recurso respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida (cfr. a resposta ao recurso, a fls. 311 a 314 dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, pugnando também pela negação de provimento ao recurso, mas, se assim não se entendesse, já não lhe repugnando aceitar uma pena de prisão nunca inferior a dez anos e uma multa nunca inferior a 50 mil patacas (cfr. o teor do douto parecer a fls. 323 a 323v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.° 414.° do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpre, pois, decidir agora do recurso.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar nomeadamente os seguintes factos dados por provados pela Primeira Instância (cfr. o teor de fls. 276v a 277v dos autos):

Em 22 de Abril de 2007, pelas 18h24, o arguido **A** chegou a Macau de Kuala Lumpur da Malásia, de voo n.º XXX, depois, hospedeu no Hotel XXX de Macau, quarto n.º 206.

Em 24 de Abril de 2007, pelas 22h00, um funcionário do hotel entrou no referido quarto e descobriu que o arguido **A** ficou deitado na casa de banho; chegou o ambulância às 22h06 do mesmo dia, todavia, o arguido recusou a dirigir-se ao hospital para consultar médico.

Em 25 de Abril de 2007, cerca do zero hora da madrugada, o funcionário do hotel chegou outra vez ao quarto em causa e descobriu que o arguido **A** perdeu a lucidez, o respectivo funcionário do hotel telefonou então para a linha "999" para pedir ajuda policial.

Às 01h11 da madrugada do mesmo dia, o arguido **A** foi transportado para o CHCSJ sujeito ao socorro médico e à laparotomia exploratória, e, por último, foram-lhe tirados no estômago e na via digestiva 79 grãos ovais embrulhados por cápsulas (um dos quais já ficou rompido).

Após o exame laboratorial, confirmou-se que os referidos 79 grãos ovais continham substância de "heroína" abrangida na Tabela I-A do Decreto-Lei n°. 5/91/M, com peso líquido de 596.85g; após a análise quantitativa, revelou-se que o peso líquido da composição de "heroína" era de 430.87g.

Além disso, agentes da PJ apreenderam um telemóvel de marca "Samsung", um cartão "SIM" de telemóvel, MOP$700.00, US$700.00 e M$l pertencentes ao arguido **A**.

Os supracitados estupefacientes foram antes adquiridos na Malásia pelo arguido **A** a quatro indivíduos da origem africana (um dos quais de alcunha "**B**") com a finalidade de que, o arguido os transportasse para Macau para entregar à pessoa indicada pelos supracitados indivíduos; esses indivíduos compraram por o arguido o bilhete de avião para Macau e prometeram dar-lhe US$1,700.00 a US$l,800.00, como recompensa.

Para este efeito, o arguido **A** engoliu os estupefacientes supracitados a fim de poder facilmente transportar os estupefacientes para Macau e depois eliminá-los.

O telemóvel supracitado era elemento de comunicação para o arguido **A** utilizá-lo no tráfico de droga; o dinheiro supracitado foi obtido pelo arguido A através de tráfico de droga.

O arguido **A**, agindo livre, voluntária e conscientemente, praticou deliberadamente o acto supracitado.

O arguido tinha perfeito conhecimento da natureza e características dos estupefacientes supracitados.

O arguido ajudou outra pessoa a transportar e deter os supracitados estupefacientes com o objectivo de obter ou tentar obter recompensa pecuniária.

O arguido sabia bem que a dita conduta era proibida e punida por lei.

De acordo com o certificado de registo criminal, o arguido é delinquente primário.

O arguido declarou que antes de ser preso, dedicava-se na Argentina à venda de vestuário, auferindo mil dólares americanos como rendimento mensal, e vivia sozinho, sem pessoas a seu cargo.

O arguido tem por habilitações académicas a instrução secundária.

III – DO DIREITO

O arguido pretende uma pena de prisão não superior a nove anos e uma multa não superior a dez mil patacas.

Ora, assiste alguma razão ao recorrente na suscitada questão de exagero na medida da pena, porquanto atentas todas as circunstâncias fácticas apuradas pelo Colectivo *a quo*, afigura-se mais equilibrado e justo, tomando necessariamente em conta as penas de prisão e de multa aplicadas noutros processos anteriores relativos a crimes de tráfico de droga do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, reduzir a dez anos e seis meses a pena de prisão então achada na decisão recorrida, com manutenção, porém, do montante da multa aí aplicada, se bem que a pena subsidiária de prisão, no caso de não pagamento da multa, tenha que ser reduzida a quarenta dias, e isto tudo dentro da moldura penal prevista no referido preceito incriminador, e nos parâmetros mormente ditados pelo art.º 65.º do Código

Penal de Macau, bem como no art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, aprovador deste Código.

Dest'arte, procede parcialmente o recurso.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso do arguido **A**, com o que este fica condenado na pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão e em MOP$80.000,00 (oitenta mil patacas) de multa, convertível esta em 40 (quarenta) dias de prisão, pela autoria material de um crime consumado de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, sendo intacta a decisão já tomada no acórdão recorrido em tudo que não seja incompatível com o ora decidido.

Pagará o arguido as custas correspondentes ao decaimento parcial do seu recurso, com três UC de taxa de justiça correspondente.

Fixam em novecentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, a entrar na regra das custas e ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 10 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)